



Município de Vila Franca de Xira

REDE DE MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO EM ALHANDRA - PM₁₀⁽¹⁾

RELATÓRIO MENSAL – AGOSTO 2025

Quadro resumo

Estação de Medição (EM)	N.º de Valores Medidos	PM ₁₀ (≤ 10 µm)		
		N.º de Valores > 50 µg/m ³ ⁽²⁾	Média Aritmética (µg/m ³)	Valores Máximos (µg/m ³)
1A – Escola Primária Quinta da Marquesa	12	0	25	47
2 – Reservatório de Água da Quinta da Escusa	5	0	16	31
3A – Cemitério de Alhandra	3	0	19	28
4 – Centro Náutico da Cimpor	12	2	30	56
5 – Piscina da Cimpor	10	1	27	64

(¹) As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto-Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro (e posteriores alterações legislativas);

(²) O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 µg/m³ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para medições em contínuo - Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

Observações:

Analisando o quadro resumo de resultados obtidos durante o mês de agosto de 2025, há a ressaltar os seguintes pontos:

- 1- O valor máximo obtido, nas estações de medição de partículas em suspensão, PM₁₀, no mês em questão, foi de 64 µg/m³ e ocorreu na EM 5 – Piscina da Cimpor, no dia 04.
- 2- As estações de medição EM2 e EM3A apresentam registos, uma vez que, já foi efetuada a reparação dos equipamentos amostradores, referida no relatório do mês de julho.
- 3- Comparativamente com o mês anterior, observou-se uma ligeira descida dos valores obtidos nas concentrações diárias de PM10, relativamente às médias aritméticas, na EM5, uma ligeira subida nas restantes estações de medição e na EM1A esse valor manteve-se. Em relação aos valores máximos verificou-se uma subida dos valores em todas as estações de medição.
- 4- Junto se anexa uma representação gráfica da evolução, desde agosto de 2024 até agosto de 2025, dos principais parâmetros que se determinam mensalmente, baseados nas concentrações diárias de partículas em suspensão, PM₁₀, em cada uma das estações de medição.

Vila Franca de Xira, 16 de setembro de 2025

Elaborado por,

MARIA
JOÃO REGO
GONÇALVES
FERNANDES
FERNANDES
Assinado de forma
digital por MARIA
JOÃO REGO
GONÇALVES
FERNANDES
Dados: 2025.09.17
11:37:20 +01'00'

Validado por,

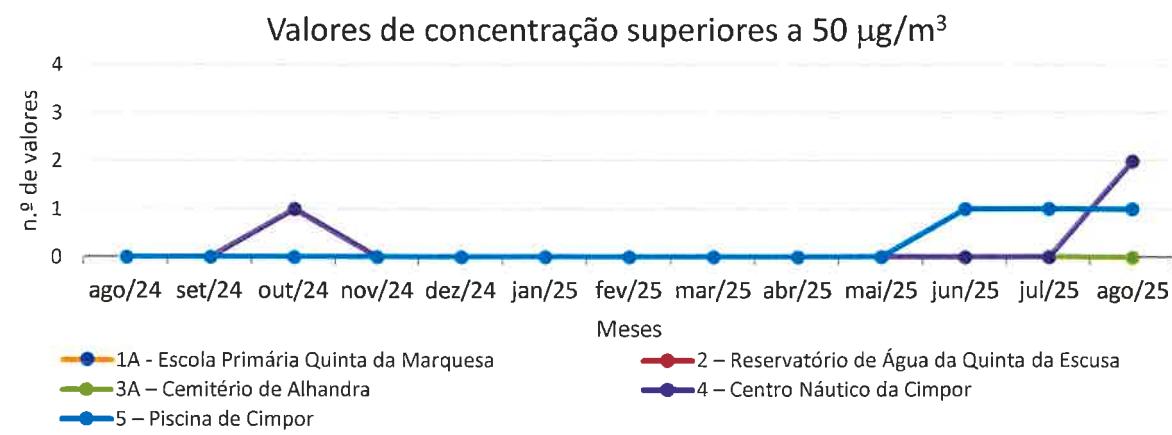
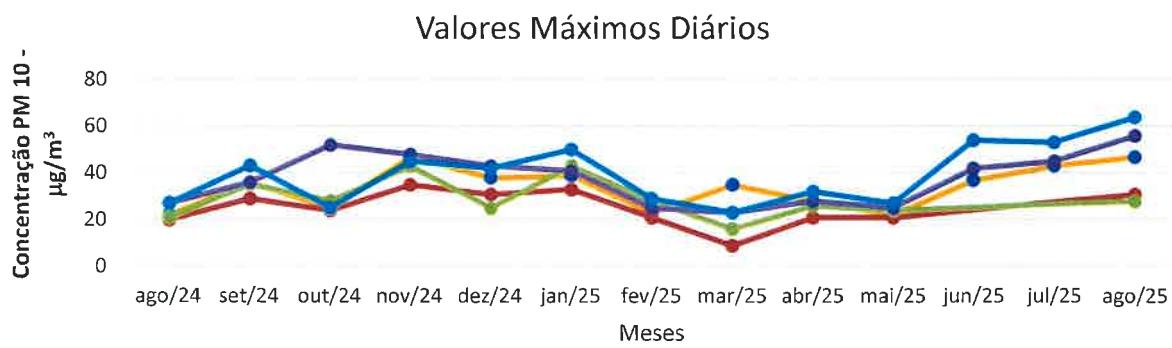
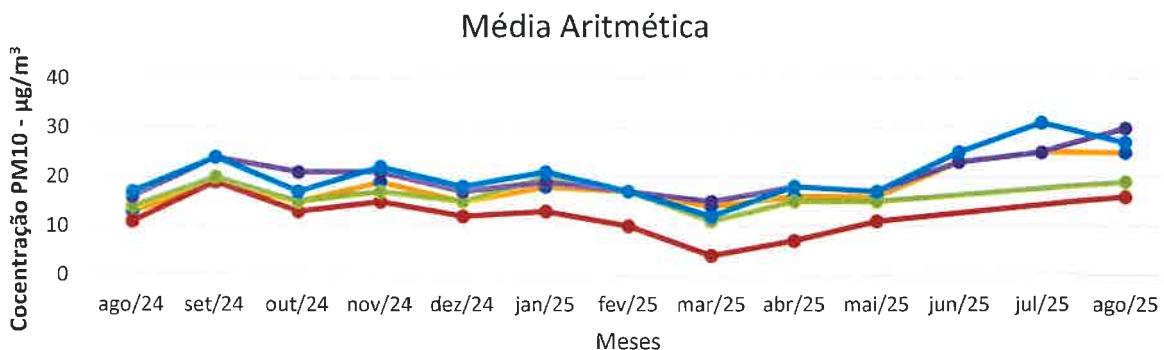
Assinado por: VITÓRIA MARIA
FERREIRA GABRIEL SIMÕES
Num. de Identificação: 10056005
Data: 2025.09.17 14:48:26+01'00'

Técnico Superior

Responsável Técnico



Município de Vila Franca de Xira
REDE DE MEDAÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO EM ALHANDRA - PM₁₀
Anexo ao relatório de agosto de 2025





MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO - PM₁₀⁽¹⁾

Alhandra

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Estação de medição: 1A - ESCOLA PRIMÁRIA DA QTA. DA MARQUESA

Dia	Nº do Filtro	Peso Inicial (g)	Peso Final (g)	Volume (m ³)	Partículas em Suspensão	Observações
					PM ₁₀ ⁽²⁾ ($\leq 10 \mu\text{m}$) (µg/m ³)	
01	391	0,13833	0,13975	54,8372	26	
02						
03						
04	396	0,14118	0,14374	54,0131	47	
05						
06	401	0,13855	0,14033	55,0229	32	
07						
08	406	0,14498	0,14626	55,0133	23	
09						
10						
11	411	0,14247	0,14457	55,0136	38	
12						
13	416	0,14182	0,14364	55,0334	33	
14						
15						
16						
17						
18	421	0,14430	0,14506	55,0289	14	
19						
20	426	0,14625	0,14744	55,0400	22	
21						
22	431	0,14390	0,14570	55,0177	33	
23						
24						
25	436	0,14169	0,14256	55,0093	16	
26						
27	441	0,14679	0,14732	55,0168	10	
28						
29	446	0,14232	0,14260	55,0089	5	
30						
31						

⁽¹⁾ As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro.

⁽²⁾ O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 µg/m³ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para amostragens em contínuo, Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

PM₁₀ ($\leq 10 \mu\text{m}$)

N.º Valores medidos:	12	Valor máximo:	47	µg/m ³
N.º Valores > 50 µg/m ³ ⁽²⁾ :	0	Média aritmética:	25	µg/m ³

Vila Franca de Xira, 8 de setembro de 2025

O Técnico de amostragem

Rute Tavares

O Técnico

MFJ



MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO - PM₁₀⁽¹⁾

Alhandra

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Estação de medição: 2 - RESERVATÓRIO DE ÁGUA QTA DA ESCUSA

Dia	Nº do Filtro	Peso Inicial (g)	Peso Final (g)	Volume (m ³)	Partículas em Suspensão	Observações
					PM ₁₀ ⁽²⁾ ($\leq 10 \mu\text{m}$) ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20	427	0,14593	0,14704	55,0271	20	
21						
22	432	0,14276	0,14444	54,6642	31	
23						
24						
25	437	0,14372	0,14455	55,0391	15	
26						
27	442	0,14545	0,14582	55,0281	7	
28						
29	447	0,14393	0,14420	55,0269	5	
30						
31						

As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro.

O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para amostragens em contínuo, Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

PM₁₀ ($\leq 10 \mu\text{m}$)

N.º Valores medidos: 5

Valor máximo: 31 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

N.º Valores $> 50 \mu\text{g}/\text{m}^3$ ⁽²⁾: 0

Média aritmética: 16 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

Vila Franca de Xira, 8 de setembro de 2025

O Técnico de amostragem

Rute Gueda

O Técnico

YJF



MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO - PM₁₀⁽¹⁾

Alhandra

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Estação de medição: 3A - CEMITÉRIO DE ALHANDRA

Dia	Nº do Filtro	Peso Inicial (g)	Peso Final (g)	Volume (m ³)	Partículas em Suspensão	Observações
					PM ₁₀ ⁽²⁾ ($\leq 10 \mu\text{m}$) (µg/m ³)	
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20	428	0,14648	0,14770	55,0028	22	
21						
22	433	0,14467	0,14619	54,8452	28	
23						
24						
25	438	0,14301	0,14347	54,8452	8	
26						
27						
28						
29						
30						
31						

⁽¹⁾ As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro.

⁽²⁾ O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 µg/m³ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para amostragens em contínuo, Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

PM₁₀ ($\leq 10 \mu\text{m}$)

N.º Valores medidos: 3

Valor máximo: 28 µg/m³

N.º Valores > 50 µg/m³ ⁽²⁾: 0

Média aritmética: 19 µg/m³

Vila Franca de Xira, 8 de setembro de 2025

O Técnico de amostragem

Rute Toureiro

O Técnico

YJP



MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO - PM₁₀⁽¹⁾

Alhandra

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Estação de medição: 4 - CENTRO NÁUTICO DA CIMPOR

Dia	Nº do Filtro	Peso Inicial (g)	Peso Final (g)	Volume (m ³)	Partículas em Suspensão	Observações
					PM ₁₀ ⁽²⁾ ($\leq 10 \mu\text{m}$) (µg/m ³)	
01	394	0,14244	0,14399	54,7942	28	
02						
03						
04	399	0,13995	0,14304	55,0215	56	(2)
05						
06	404	0,14403	0,14604	55,0182	37	
07						
08	409	0,14182	0,14332	55,0307	27	
09						
10						
11	414	0,14443	0,14614	55,0360	31	
12						
13	419	0,14103	0,14311	55,0369	38	
14						
15						
16						
17						
18	424	0,14549	0,14640	55,0336	17	
19						
20	429	0,14325	0,14484	55,0401	29	
21						
22	434	0,14320	0,14628	55,0149	56	(2)
23						
24						
25	439	0,14542	0,14663	55,0381	22	
26						
27	444	0,14376	0,14449	55,0334	13	
28						
29	449	0,14750	0,14792	55,0298	8	
30						
31						

(1) As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro.

(2) O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 µg/m³ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para amostragens em contínuo, Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

PM₁₀ ($\leq 10 \mu\text{m}$)

N.º Valores medidos:	12	Valor máximo:	56	µg/m ³
N.º Valores $> 50 \mu\text{g/m}^3$ (2):	2	Média aritmética:	30	µg/m ³

Vila Franca de Xira, 8 de setembro de 2025

O Técnico de amostragem

Rute Toume

O Técnico

Ygor



MEDIÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO - PM₁₀⁽¹⁾

Alhandra

ANO 2025

MÊS AGOSTO

Estação de medição: 5 - PISCINA DA CIMPOR

Dia	Nº do Filtro	Peso Inicial (g)	Peso Final (g)	Volume (m ³)	Partículas em Suspensão	Observações
					PM ₁₀ ⁽²⁾ ($\leq 10 \mu\text{m}$) ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	
01	395	0,14307	0,14490	55,4012	33	
02						
03						
04	400	0,14298	0,14651	55,0239	64	(2)
05						
06	405	0,14137	0,14338	55,0084	37	
07						
08	410	0,14056	0,14225	55,0065	31	
09						
10						
11	415	0,14301	0,14304	55,0209	1	
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18	425	0,14491	0,14590	55,0117	18	
19						
20	430	0,14331	0,14496	55,0103	30	
21						
22	435	0,14766	0,14938	55,0309	31	
23						
24						
25	440	0,14233	0,14334	55,0309	18	
26						
27						
28						
29	450	0,14490	0,14539	55,0177	9	
30						
31						

(1) As determinações seguem o procedimento imposto pelo Decreto Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro.

(2) O valor limite diário de PM₁₀ é de 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (valor a não exceder mais de 35 vezes em cada ano civil, para amostragens em contínuo, Anexo III do Dec. Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro).

PM₁₀ ($\leq 10 \mu\text{m}$)

N.º Valores medidos:	10	Valor máximo:	64	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
N.º Valores > 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (2):	1	Média aritmética:	27	$\mu\text{g}/\text{m}^3$

Vila Franca de Xira, 8 de setembro de 2025

O Técnico de amostragem

Rute Teixeira

O Técnico

Yfp

